

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político-Administrativa

Cubatão, 27 de dezembro de 2023.

## **CONVOCAÇÃO**

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 28 do corrente mês (quinta-feira), às 10h, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.

 Documento assinado digitalmente  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Data: 27/12/2023 09:13:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Joemerson Alves de Souza**  
**Presidente**

**Excelentíssimo(a) Senhor(a)**  
**Vereador(a) à Câmara Municipal de Cubatão.**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º da Fundação do Povoado e  
74º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

## **PAUTA PARA A 40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** **DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2023.**

# **ORDEM DO DIA**

**1º PROC. Nº 1.057/2023**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2023**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2023.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO.**

**OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA AVENIDA DR. FERNANDO COSTA, Nº 1.096 - VILA COUTO, CUBATÃO - SP, CEP: 11510-310.**

Divisão Legislativa, 27 de dezembro de 2023.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

#### ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** Altera o inciso V, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 112, de 27 de dezembro de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** .....

V - idade mínima de dezoito anos completos;”

**Art. 2º** Altera o §2º, do artigo 15, da Lei Complementar nº 112, de 27 de dezembro de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** .....

§ 2º Os cargos criados nos incisos de I a VIII poderão ser ocupados por pessoas estranhas ao quadro de funcionários da Guarda Civil Municipal de Cubatão, apenas, nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento.”

**Art. 3º** Altera o §2º do artigo 18, da Lei Complementar nº 112, de 27 de dezembro de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** .....

§ 2º O Poder Disciplinar exercido em face dos servidores da GCMC deve observar o Regimento Interno da Guarda Civil Municipal de Cubatão, aplicando-se em sua ausência ou omissão, a Lei nº 1.890, de 6 de dezembro de 1990 ou outra que venha a substituí-la.”

**Art. 4º** Altera o caput e cria parágrafo único ao artigo 28, da Lei Complementar nº 112, de 27 de dezembro de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

**“Art. 28.** Após os 04 (quatro) primeiros anos de funcionamento da Guarda Civil Municipal os cargos criados nos incisos de I a VIII do artigo 15, não poderão mais ser ocupados por pessoas estranhas ao quadro da GCMC, a fim de adequar-se ao previsto no art. 15, § 1º da Lei Federal nº 13.022, de 13 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais.”

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, entende-se como funcionamento da Guarda Civil Municipal de Cubatão, o início das atividades da primeira turma de guardas civis municipais, devidamente empossados e vinculados ao quadro de servidores públicos efetivos.”

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Fica revogado o §4º, do artigo 15, da Lei Complementar nº 112, de 27 de dezembro de 2019, bem como as demais disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023.  
“490º da Fundação do Povoado  
74º da Emancipação”.**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta visa adequar a legislação municipal a fim de alinhar-se à legislação federal, garantir a progressão de carreira, estabelecer meios de avaliação disciplinar, bem como atender decisão judicial transitada em julgado, a qual declarou inconstitucional o inciso V do artigo 6º da LC 112/2019.

O alinhamento à legislação federal versa sobre a previsão do artigo 15, §1º, da Lei Federal nº 13.022, de 2014, que autoriza a ocupação dos cargos de comando por pessoas de fora do quadro, nos anos iniciais de funcionamento da Guarda Civil Municipal.

O Projeto de Lei Complementar pretende alterar dispositivo que exclui a aplicação da Lei 1.890, de 1990, que trata de procedimentos disciplinares, a fim de adotá-lo na ausência de norma específica.

Considerando, portanto, a singeleza e clara colocação de seus termos, bem como pela manifesta constitucionalidade e legalidade da medida,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

solicitamos seja o presente Projeto de Lei Complementar apreciado na forma e prazos previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 28 de novembro de 2023.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ofício nº 178/2023/SEJUR**  
Processo Administrativo nº 5.094/2017

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
De Cubatão – SP

Cubatão, 28 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

**PROC. Nº:** 1.057/2023  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2023  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**ASSUNTO:** ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Mensagem Explicativa, o autor da Propositura assevera em síntese, que este projeto visa adequar a legislação municipal a fim de alinhar-se à legislação federal, garantir a progressão de carreira, estabelecer meios de avaliação disciplinar, bem como atender decisão judicial transitada em julgado, a qual declarou inconstitucional o inciso V do artigo 6º da LC 112/2019.

O alinhamento à legislação federal versa sobre a previsão do artigo 15, §1º, da Lei Federal nº 13.022, de 2014, que autoriza a ocupação dos cargos de comando por pessoas de fora do quadro, nos anos iniciais de funcionamento da Guarda Civil Municipal.

Por fim, esclarece que o Projeto de Lei Complementar pretender alterar dispositivo que exclui a aplicação da Lei nº 1.890, de 1990, que trata de procedimentos disciplinares, a fim de adotá-lo na ausência de norma específica.

Consta, anexado a este processo administrativo, o Ofício nº 187/2023/SEJUR, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, encaminhando informações complementares à presente propositura, prestadas pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 11 de dezembro de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
Presidente-Relator

**Ricardo de Oliveira**  
Vice-Presidente

**Sérgio Augusto de Santana**  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Marcos Roberto Silva**  
Presidente

**Roniele Martins da Silva**  
Vice-Presidente

**Guilherme dos Santos Malaquias**  
Membro

*VENEDO*

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Presidente

**José Afonso**  
Vice-Presidente

**Allan Matias Barboza de Souza**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

“490º da Fundação do Povoado e  
74º da “Emancipação”

PROCESSO N.1057/2023

PROJETO DE LEI N. 124/2023

## PARECER EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei (PL 124/2023) de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, que **"ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR N.112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O projeto de lei tem o objetivo de adequar a legislação municipal à legislação federal (Lei Federal n. 13.022 de 2014). Entretanto, entendo necessário apresentar a seguinte ressalva, que passo a expor.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 124/2023 altera o parágrafo 2º do artigo 15 da LC 112/2019, a fim de ampliar os cargos que podem ser ocupados por pessoas estranhas ao quadro de funcionários da Guarda Municipal nos 4(quatro) primeiros anos, passando a englobar os cargos de: Chefes de Serviço de Expediente, Inspetores e Subinspetores.

Ocorre que, a legislação federal, em seu artigo 15, parágrafo primeiro, assim dispõe:

*Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.*

*§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput .*

Veja-se que a Legislação Federal fala em cargo de direção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

“490º da Fundação do Povoado e  
74º da “Emancipação”

S.m.j, os cargos de chefe de serviço de expediente, inspetor e subinspetor são cargos com atribuições burocráticas e operacionais e, portanto, devem ser ocupados por membros efetivos do quadro de carreira da Guarda Municipal.

Sobre o tema, importante recordar decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1041210, em que a Suprema Corte pacificou, em tema de repercussão geral, seu entendimento sobre os cargos em comissão.

Nesse passo, a Suprema Corte apresentou os requisitos básicos para os cargos em comissão, dentre os quais destaco o seguinte:

*“Os cargos em comissão somente se justificam para as funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando às atividades burocráticas, técnicas ou operacionais”;*

Assim, apresento **emenda para suprimir o artigo 2º do Projeto de Lei nº 124/23.**

Diante do exposto, para a regular tramitação do feito, entendo que a emenda proposta no presente parecer merece ser adotada.

**Sala Dona Helena Melleti Cunha, 13 de dezembro de 2023.**



**Guilherme dos Santos Malaquias**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Membro



*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano da Emancipação Política-Administrativa

**EMENDA Nº 01**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2023**

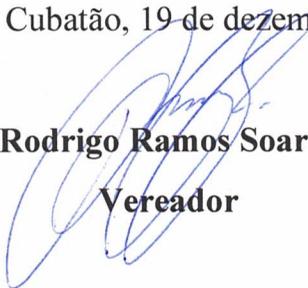
Altera o art. 2º, do PLC nº 124/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

‘Art. 15. (...)

§2º Os cargos criados nos incisos de I ao V poderão ser ocupados por pessoas estranhas ao quadro de funcionários da Guarda Civil Municipal de Cubatão, apenas, nos primeiros 3 (três) anos de funcionamento’.”

Câmara de Cubatão, 19 de dezembro de 2023.

  
**Rodrigo Ramos Soares**

**Vereador**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

**PROC. Nº:** 1.057/2023  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2023  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**ASSUNTO:** ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

**PARECER EM CONJUNTO**

Retorna a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, após a apresentação de Emenda pelo Vereador Rodrigo Ramos Soares.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Entende o Supremo Tribunal Federal - STF que cabe emenda parlamentar a Projetos de iniciativa do Chefe do Executivo - como o é o PLC em tela - desde que tenha pertinência temática com o projeto original e não acarrete aumento de despesa ao projeto inicial.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 6º, parágrafo único, 10, caput, e §§ 1º e 4º, e 21, parágrafo único, da Lei Gaúcha n. 11.770/2002. **Alterações nos quadros de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções gratificadas do Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul. Inocorrência de invasão da competência do Chefe do Poder Executivo.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. [...]” (STF. ADI 2.813/RS, rel. Min.Cármen Lúcia, julgado em 1.8.2011) – **destacou-se.**

Assim, sem exorbitar os limites impostos ao Poder Legislativo, a emenda ao PLC n. 124/2023, ora analisada, não desfigurou a natureza do projeto e tampouco gera, diretamente, aumento de despesas, preservando, desse modo, a pertinência temática exigida.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

No mesmo sentido, a emenda apresentada não afrontou, salvo melhor juízo, o disposto nos artigos 128 e 129, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

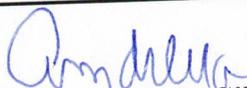
Ademais, a emenda apresentada aprimora o presente Projeto de Lei Complementar e encontra-se redigida em regulares formas.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 26 de dezembro de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Sérgio Augusto de Santana  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
Marcos Roberto Silva  
Presidente

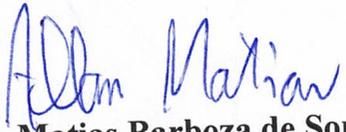
Roniele Martins da Silva  
Vice-Presidente

  
Guilherme dos Santos Malaquias  
Membro

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

  
Alessandro Donizete de Oliveira  
Presidente

  
José Afonso  
Vice-Presidente

  
Allan Matias Barboza de Souza  
Membro